Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10555/2017
PROTOCOLO	: 1818728
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
VALOR	: R$ 615.760,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

De acordo com previsão legal, é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, hipótese comprovada nos autos segundo documentação constante. O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei.

A formalização do contrato é regular por atender às normas preconizadas na Lei de Licitações, uma vez que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2017, celebrado entre o Município de Itaquiraí e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 16/2017 dele decorrente (2ª fase), celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O procedimento de dispensa de licitação, bem como o instrumento contratual dele decorrente, fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93 que rege a matéria.

O contrato tem como objeto estabelecer cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, no valor de R$ 615.760,20 (seiscentos e quinze mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise ANA - 4ICE – 16653/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa da licitação e da formalização contratual.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2657/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e completos, em consonância com as exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

O procedimento licitatório de dispensa de licitação, no caso, encontra consonância com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)

> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
>
> (...).”

A documentação constante nos autos comprova que a contratada é uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública, com objetivo, entre outros, de promoção da integração ao mercado de trabalho, assistência ao adolescente e à educação profissional, promoção de estágio de educandos, incremento da cultura e da educação.

A formalização e o teor do contrato também atendeu às normas preconizadas na Lei n. 8.666/93, uma vez que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável no procedimento licitatório e na formalização do contrato, inclusive quanto à publicação, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 16/2017 dele decorrente (2ª fase), celebrado com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, a fim de subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

Gab/ Ilss

SETAC/BFJV